

LEI N.º 1.162

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 20/11/2009
Ass. *[Assinatura]*

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei 918 de 03 de abril de 2001 sobre o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 1º da lei Municipal 918/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “moto taxistas”, em entrega de mercadorias, e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com uso de motocicleta na jurisdição do Município.”

Art. 2.º - A sigla S.M.T. na referida Lei terá a redação alterada para S.M.T.T e a sigla SEFIN – Secretaria de Finanças terá a redação alterada para SEFAZ – Secretaria da Fazenda.

Art. 3.º - O caput do art. 3º da Lei 918/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O transporte a que se refere o artigo 1º constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (S.M.T.T.) e Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano.”

Art. 4.º - O artigo 5º da presente Lei terá o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A delegação dos serviços será feita através de uma Permissão que conterà:

I – identificação do Permissionário;

- II – identificação do veículo;
- III – definição do serviço permitido;
- IV – duração da permissão.

Art. 5.º - O artigo 10 da Lei Municipal 918/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem os pontos definidos no artigo anterior.”

“Parágrafo Único – O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela SEFAZ e S.M.T.T.”

Art. 6.º - O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi e de ônibus, assim como aliciar passageiro.”

Art. 7.º - O parágrafo único do artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....”

“Parágrafo Único – Quando solicitado pelo usuário o profissional deverá aguardar o fechamento da porta ou portão do imóvel.”

Art. 8.º O artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço de mototáxi ou motoboy com condutor inabilitado legalmente.”

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.”

“Parágrafo Único – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata o serviço de que trata a presente lei, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho CLT.”

Art. 9.º O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

- 1 – o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou cadastrada na S.M.T.T.;
- 2 – o veículo que estiver em operação tendo atingido a idade limite estabelecida;
- 3 – o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito ou pelas demais normas vigentes;
- 4 – for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;
- 5 – manifestadamente, o veículo estiver em más condições de conservação, higiene e conforto;
- 6 – o veículo estiver circulando em descumprimento à determinação contida na notificação de irregularidade;
- 7 – o veículo estiver em operação sem portar o *Certificado de Vistoria*.”

Art. 10 Acrescente-se o artigo 26 no Capítulo III, Das Penalidades, com a seguinte redação:

“**Art. 26** O veículo retido será liberado:

- 1 – para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;
- 2 – para manutenção, quando a correção da falha constatada, for inconveniente ou impossível de ser realizada no local da retenção;
- 3 – após o pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento.

Art. 11 O artigo 26, Das Disposições Finais, passa a ser artigo 27, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** As empresas permissionárias e os condutores autuados por infrações terão o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa perante a S.M.T.T.

§ 1.º - Os recursos de infrações serão julgados pela Procuradoria Geral do Município, que poderá revogar a pena, ouvido sempre o agente fiscalizador.

§ 2.º - As penas de cassação da Permissão só poderão ser aplicadas depois de assegurado o contraditório.

§ 3.º - Após esgotado o prazo de 10 (dez) dias úteis sem que o Permissionário haja apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas originais."

Art. 12 O artigo 27, Das Disposições Finais, passa a ser o artigo 28.

Art. 13 Acrescente-se o artigo 29, nas Disposições Finais, com a seguinte redação:

Art. 29 Esta Lei será regulamentada por Ato do Poder Executivo no prazo de 90 dias estabelecendo:

I – locais de embarque e desembarque;

II – horário de funcionamento do serviço;

III – tarifas a serem cobradas, levando em consideração o aspecto social do serviço, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento;

IV – outros itens necessários à concretização do serviço."

Art. 14 O artigo 28 passa a ser o artigo 30.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de novembro de 2009.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS
Secretário de Governo